



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526983-20.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ VINICIUS BEZERRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAMO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1526983-20.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: LUIZ VINICIUS BEZERRA
SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44913

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Vinicius Bezerra Silva foi condenado a 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A defesa apelou, buscando a concessão do benefício do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas e a fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas não se aplica ao caso, pois o acusado é reincidente específico, o que impede a concessão do benefício.

4. O regime inicial fechado é mantido, considerando a reincidência específica do acusado e a necessidade de prevenir a prática de novos delitos, conforme artigo 33, §3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas não se aplica a reincidentes específicos. 2. O regime inicial fechado é adequado para prevenir a prática de novos delitos em casos de reincidência específica.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º;
Código Penal, art. 33, §3º.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que **LUIZ VINICIUS BEZERRA SILVA** foi condenado ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 188/194).

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 204/208), através do qual requer, em síntese, a concessão do benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a fixação de regime mais brando.

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 226/230), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 245/250).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, no dia 14 de novembro de 2024, por volta de 00h50min, na Avenida Humberto Gomes Maia, nº 463, Vila Itaberaba, nesta cidade e comarca da Capital/SP, LUIZ VINICIUS BEZERRA SILVA tinha em depósito e

guardava, para entrega e comercialização a terceiras pessoas, drogas, consistentes em 99,8g de tetrahidrocannabinol (THC), popularmente conhecido por maconha, divididos em 62 invólucros plásticos, 5,0g de cocaína, divididos em 91 invólucros plásticos, e 53,3g de cocaína em forma de crack, divididos em 54 invólucros plásticos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, laudo de constatação às fls. 27/30 e laudo de exame-químico toxicológico a ser oportunamente acostado.

Segundo o apurado, LUIZ VINICIUS se dedicava à prática de comércio de drogas, utilizando-se, para tanto, do imóvel situado no endereço apontado. Em tal contexto, LUIZ VINICIUS obteve considerável quantidade de entorpecentes do tipo maconha, cocaína e crack, individualmente embalados e prontos para a comercialização, que guardou dentro de uma bolsa, e permaneceu no aludido imóvel, com vistas à comercialização a usuários, que compareciam no local à procura de drogas.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram três indivíduos parados na frente do imóvel de LUIZ VINICIUS, situado em conhecido ponto de tráfico, e, em razão da atitude suspeita, decidiram abordá-los. Na ocasião, nada de ilícito foi localizado com tais pessoas, contudo, verificando que o imóvel estava com a porta aberta, os policiais nele adentraram, localizado LUIZ VINICIUS.

Outrossim, em revista no local, foi apreendida uma bolsa

contendo porções individualizadas de maconha, cocaína e crack, além da quantia de R\$ 84,50. Indagado, LUIZ VINICIUS alegou que estava no local apenas para adquirir entorpecentes, e que o proprietário daquelas drogas tinha se evadido. Contudo, nenhuma outra pessoa foi visualizada, sendo certo que os três indivíduos inicialmente abordados declararam que LUIZ VINICIUS vendia drogas naquele imóvel.

Preso em flagrante, LUIZ VINICIUS foi conduzido à delegacia de polícia e, formalmente interrogado sobre os fatos, negou a prática do tráfico, apresentando narrativa inverossímil para o ocorrido (fls. 11).

Contudo, os três indivíduos inicialmente abordados pelos agentes públicos, identificados como Douglas Oliveira Beserra, Marcelo Marcelino da Silva e Sabryna Vitoria Firmino, também foram ouvidos em solo policial, oportunidade em que Marcelo confirmou que fora até o local adquirir drogas, enquanto Sabryna afirmou que LUIZ VINICIUS ali residia e comercializava os entorpecentes (cf. fls. 08, 09 e 10).

Assim, verificando a situação que se apresentou, as circunstâncias da prisão, aliadas à apreensão de considerável quantidade de drogas, em local conhecido como ponto de tráfico, além de dinheiro sem origem lícita declarada, bem como às

declarações das testemunhas abordadas, não resta outra conclusão, senão a de que LUIZ VINICIUS se dedicava ao hediondo tráfico de entorpecentes.

Dito isto, o conjunto probatório é seguro e harmônico, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, especialmente a confissão do acusado, e não foram contestadas pelo presente recurso.

Insurge-se a Defesa, porém, buscando alterações nas reprimendas do apelante, bem como no regime fixado a ele, não lhe assistindo razão. Vejamos.

Na primeira etapa da dosimetria, considerando o disposto no artigo 59, do Código Penal, as iniciais foram aplicadas no mínimo legal.

Passo seguinte, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante pela reincidência.

Na terceira e última fase, atento que

realmente não é o caso de aplicação da redutora do art. 33, §4º.

Isto porque, a referida causa especial de diminuição de pena somente deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no § 4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não se verifica no caso dos autos.

O acusado é reincidente específico, sendo que além de expressa proibição legal para a concessão do benefício, o mesmo não é merecedor.

Passo outro, o regime fechado deve ser mantido para início de cumprimento da pena.

Consigne-se que o entendimento é que a concessão de regime inicial diverso do fechado desvitaliza a eficácia intimidante da pena, incentivando a prática do tráfico. Ademais, verifica-se, claramente, que a pena aplicada não é único parâmetro a ser utilizado na fixação do regime, sendo que o próprio texto legal afirma que o condenado superior a quatro anos e não superior a oito, não reincidente, poderá (grifo meu), desde o princípio, cumprir a pena em

regime semiaberto. Portanto, diante da recidiva específica, é de rigor o regime inicial fechado.

Tal regime corresponde perfeitamente à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Deve-se considerar ainda o alto índice de drogas produzidas no país e a nossa avantajada localização geográfica, que facilita a criação de rotas para a entrada e saída de entorpecentes, que abastecem o tráfico internacional.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta da ré mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

E, apenas para constar, não se fala

em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda supera 04 anos, por expresse impedimento legal.

Diante do exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR